SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245594 - PR (2026/0357802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DAIANE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. INAPLICABILIDADE EM CRIME COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida com base em elementos concretos dos autos: notícia de atuação da acusada como suposta mandante, planejamento prévio, divisão de tarefas, uso de arma de fogo e contexto de disputa por pontos de tráfico de drogas; além de

Documento eletrônico VDA60935516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: dcf5d3fd-57e7-4278-9df7-a53e0f78b46e

risco à instrução diante do temor de testemunhas. Essas circunstâncias evidenciam gravidade dos fatos e justificam a medida extrema.

3. A tese defensiva de que os indícios de autoria decorreriam apenas de "ouvir dizer" não pode ser acolhida na via estreita do habeas corpus, pois demandaria exame aprofundado do acervo probatório. Ademais, as instâncias ordinárias e a decisão agravada afirmaram a existência de conjunto de elementos (relatórios policiais, registros audiovisuais, depoimentos e laudos) aptos, nesta fase, a amparar a medida.

4. A substituição da preventiva por prisão domiciliar à mãe de criança menor (arts. 318, V, e 318-A do CPP) não é automática e encontra óbice quando se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como na hipótese. Ademais, não há demonstração de absoluta imprescindibilidade materna.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: dcf5d3fd-57e7-4278-9df7-a53e0f78b46e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245594 - PR (2026/0357802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DAIANE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. INAPLICABILIDADE EM CRIME COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida com base em elementos concretos dos autos: notícia de atuação da acusada como suposta mandante, planejamento prévio, divisão de tarefas, uso de arma de fogo e contexto de disputa por pontos de tráfico de drogas; além de

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

risco à instrução diante do temor de testemunhas. Essas circunstâncias evidenciam gravidade dos fatos e justificam a medida extrema.

3. A tese defensiva de que os indícios de autoria decorreriam apenas de "ouvir dizer" não pode ser acolhida na via estreita do habeas corpus, pois demandaria exame aprofundado do acervo probatório. Ademais, as instâncias ordinárias e a decisão agravada afirmaram a existência de conjunto de elementos (relatórios policiais, registros audiovisuais, depoimentos e laudos) aptos, nesta fase, a amparar a medida.

4. A substituição da preventiva por prisão domiciliar à mãe de criança menor (arts. 318, V, e 318-A do CPP) não é automática e encontra óbice quando se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como na hipótese. Ademais, não há demonstração de absoluta imprescindibilidade materna.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAIANE DE CAMPOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha relatoria em que neguei provimento, *in limine*, ao recurso em habeas corpus.

A defesa reitera, em síntese, que os indícios de autoria seriam exclusivamente lastreados em "testemunho indireto", sem diligências para averiguação dos fatos.

Lembra que a recorrente é mãe de uma criança e de um adolescente que dela dependem

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que a insurgente responda ao processo em liberdade ou em prisão domiciliar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo singular, ao impor a prisão preventiva à insurgente, assim fundamentou a decisão, no que interessa (fls. 22-23, grifei):

> No caso em análise, a materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo laudo de necropsia e demais elementos periciais coligidos, que atestam a morte da vítima por disparos de arma de fogo. Quanto aos indícios de autoria, verifica-se que são robustos e convergentes.
>
> As declarações testemunhais indicam a prévia preparação da execução por parte de ROGER e GUILHERME, inclusive com menção expressa à intenção de praticar o homicídio. Há, ainda, relatos de ocultação de veículo utilizado no crime após sua consumação. Ademais, **imagens de monitoramento** corroboram a dinâmica narrada, evidenciando **tanto a atuação dos executores quanto o prévio monitoramento realizado por LUCAS e Daiane**, **apontados como mandantes**.
>
> No tocante ao periculum libertatis, este também se encontra evidenciado.
>
> A garantia da ordem pública resta comprometida diante da **gravidade concreta da conduta**, caracterizada por **execução premeditada, com divisão de tarefas, uso de arma de fogo de alto calibre e motivação ligada à disputa pelo tráfico de drogas, indicando organização e elevado grau de periculosidade dos agentes**. Soma-se a isso o fato de que ROGER e GUILHERME já possuem envolvimento em outros crimes graves, inclusive com mandados de prisão por homicídio e tentativa de homicídio, o que evidencia reiteração delitiva.
>
> A conveniência da instrução criminal também justifica a custódia cautelar, haja vista o **temor manifestado por testemunhas, algumas das quais prestaram declarações sob condição de anonimato**, indicando risco concreto de intimidação.

Ao receber a denúncia, o Magistrado singular manteve a custódia cautelar, sob a seguinte motivação (fls. 217-218, destaquei):

> A garantia da ordem pública, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, não se confunde com gravidade abstrata do delito, mas se revela a partir de elementos concretos extraídos dos autos,

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

> especialmente quando a dinâmica delitiva aponta, em tese, para **atuação organizada, reiterada ou dotada de acentuada periculosidade social, bem como quando os fatos revelam potencial concreto de reiteração criminosa**.
>
> No caso, a **forma de execução descrita na denúncia, com utilização de meios que indicam planejamento prévio, associação de agentes em divisão de tarefas e contexto de extrema violência, evidencia gravidade concreta** suficiente a justificar a manutenção da custódia cautelar, sobretudo para resguardar a paz social e evitar a reiteração delitiva.
>
> Além disso, o risco à conveniência da instrução criminal também se mostra presente. Consta dos autos que **testemunhas relataram temor de represálias,** circunstância que, embora não constitua requisito autônomo da prisão preventiva, reforça a necessidade da segregação como meio de assegurar a higidez da prova oral a ser produzida em juízo, evitando interferências indevidas na colheita da prova.
>
> No mesmo sentido, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal igualmente se evidencia, considerando elementos concretos que indicam tentativa de evasão do local dos fatos e ocultação de instrumentos relacionados ao crime, o que revela risco de frustração da eventual aplicação da jurisdição penal.

Ainda, ao negar à recorrente a pleiteada prisão domiciliar, o Juiz de primeiro grau entendeu não ser cabível a medida, " diante da incidência da vedação prevista no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a investigada é apontada como partícipe de delito cometido com violência contra a pessoa" (fl. 24).

A Corte estadual entendeu haver fundamento idôneo a autorizar a prisão cautelar da ré, diante do "sofisticado *modus operandi* empregado, a divisão de tarefas entre os agentes envolvidos e a motivação relacionada à disputa pelo tráfico ilícito de entorpecentes, circunstâncias que revelam elevado grau de organização e periculosidade social, aptas a demonstrar o risco concreto à ordem pública e, por conseguinte, a justificar a segregação cautelar" (fl. 392).

Ainda, asseverou o que se segue (fls. 393-349, grifei):

> Com efeito, **a aferição acerca da suficiência, credibilidade ou robustez dos elementos informativos produzidos na fase investigatória demanda análise aprofundada do acervo**

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

probatório, providência **incompatível com a estreita via do habeas corpus,** que não comporta dilação probatória nem exame exauriente da prova.

De todo modo, no caso em exame, observa-se que o decreto prisional e a posterior manutenção da custódia não se apoiaram em único elemento informativo isolado, mas em **conjunto de dados produzidos durante as investigações, incluindo relatórios policiais, registros audiovisuais, declarações testemunhais e demais elementos colhidos no curso da persecução penal, os quais, ao menos neste estágio processual, foram reputados suficientes para demonstrar a plausibilidade da imputação e a presença de indícios aptos a amparar a medida extrema.**

Cumpre registrar, ainda, que os indícios exigidos para a decretação da prisão preventiva não se confundem com prova plena de autoria, bastando a existência de elementos indicativos suficientes da vinculação do investigado aos fatos objeto da persecução penal, **questão que deverá ser submetida ao contraditório judicial e à ampla defesa no decorrer da instrução criminal.**

Dessa forma, a alegada fragilidade dos elementos informativos produzidos na fase inquisitorial não evidencia, por si só, constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, sobretudo porque eventual conclusão em sentido diverso demandaria indevida incursão no conjunto probatório dos autos, providência incompatível com o presente remédio constitucional.

De igual modo, não prospera a insurgência defensiva no tocante ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da condição de genitora de filhos menores de idade.

Embora os artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal prevejam hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres responsáveis por crianças, trata-se de faculdade legal que não possui caráter automático, exigindo análise das circunstâncias concretas do caso e da compatibilidade da medida com a proteção dos bens jurídicos tutelados pela cautelar penal.

Na espécie, a ora paciente figura como suposta **partícipe de delito doloso contra a vida praticado mediante violência contra a pessoa**, circunstância que, em tese, atrai a incidência da vedação prevista no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, o qual dispõe: “I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.”

Além disso, conforme expressamente consignado pela magistrada de origem, **não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar situação excepcional de absoluta imprescindibilidade da presença materna ou efetivo quadro de**

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

desamparo dos menores, aptos a justificar o afastamento da restrição legal incidente ao caso concreto.

Ao revés, registrou a autoridade apontada como coatora que inexistem notícias de intervenção do Conselho Tutelar ou qualquer elemento indicativo de risco concreto aos filhos decorrente da segregação cautelar da paciente, circunstância que afasta, ao menos por ora, a excepcionalidade necessária ao deferimento da prisão domiciliar pretendida.

Nesse contexto, não se evidencia qualquer ilegalidade no indeferimento da substituição postulada, especialmente diante da persistência dos fundamentos cautelares que legitimaram a decretação da prisão preventiva.

No que tange à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais se encontram dispostas no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal, cumpre destacar que as mesmas não cabem no presente caso, isso porque, uma vez demonstrada a presença concreta do periculum libertatis, especialmente sob os vetores da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, revela-se inadequada a substituição da custódia cautelar por providências menos gravosas, porquanto insuficientes para neutralizar os riscos concretamente evidenciados nos autos, circunstância que evidencia a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II. Tese de ausência de indícios de autoria – inviabilidade de conhecimento em habeas corpus

Como sublinhei no julgamento monocrático, o exame dos indícios de autoria, para além dos elementos indicados no decreto prisional, implica análise de inocência e demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus e do recurso correspondente.

O acórdão de origem foi explícito ao afirmar que “o decreto prisional e a posterior manutenção da custódia não se apoiaram em único elemento informativo isolado, mas em conjunto de dados produzidos durante as investigações, incluindo relatórios policiais, registros audiovisuais, declarações testemunhais e demais elementos” (fl. 393). Reitero, pois, que, nesta via, não cabe revolver o acervo probatório, com o fim de aquilatar a credibilidade das provas que deram suporte ao decreto preventivo. Com efeito, eventuais divergências sobre a força probatória de cada elemento serão dirimidas na instrução, sob contraditório e ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

III. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A Prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, as instâncias ordinárias apontaram elementos objetivos para a imposição da custódia cautelar da insurgente: suposto papel de mandante, planejamento com divisão de tarefas, uso de arma de fogo e contexto de disputa por tráfico, além do temor de testemunhas.

Na decisão agravada, destaquei, com apoio nos autos, que "há imagens de monitoramento a evidenciarem tanto a atuação dos executores quanto o prévio monitoramento realizado por LUCAS e DAIANE" (fl. 22).

Nessa moldura, a gravidade concreta do delito justifica a imposição e a manutenção da custódia cautelar, de sorte que não há ilegalidade a ser sanada. Também por idênticos motivos, não se mostram adequadas as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

IV. Prisão domiciliar – não cabimento

A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP), **desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa** e que não tenham praticado o delito contra seu filho ou dependente.

A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher. Nesse sentido,

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do **HC n. 143.641/SP**, concedeu habeas corpus coletivo:

> [...] para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício** (...).
>
> (STF, **HC n. 143.641/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T., DJe 21/2/2018, grifei.)

No caso, há circunstância excepcional que desautoriza a medida substitutiva, pois se trata, em tese, de delito doloso contra a vida, cometido com violência contra a pessoa. Além disso, não se demonstrou situação concreta de absoluta imprescindibilidade da presença materna ou desamparo dos menores.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE ADOLESCENTE COM TRANSTORNOS PSÍQUICOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. LIMITES DO ART. 318 E IMPEDIMENTO DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O instituto da prisão domiciliar, disciplinado nos arts. 317 e 318 do CPP, possui natureza excepcional, humanitária e assistencial, voltada à proteção de terceiros que dependem do custodiado ou, em hipóteses extremas, do próprio custodiado, não configurando direito subjetivo automático.
>
> 2. O art. 318, V, do CPP estabelece limite objetivo de idade ("filho de até 12 anos de idade incompletos") para a presunção de imprescindibilidade materna, de modo que a condição de mãe de

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

adolescente de 16 anos não se enquadra na hipótese legal, ainda que haja relato de transtornos psíquicos, o que afasta, em análise técnica objetiva, a incidência direta do benefício.

3. O art. 318-A do CPP veda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância presente no caso concreto, em que a investigada é acusada de ser mandante de homicídio triplamente qualificado, crime hediondo executado com violência extrema, o que constitui impedimento legal intransponível à concessão da benesse.

4. Diante da gravidade concreta dos fatos imputados, da natureza violenta do delito e da ausência de demonstração de situação excepcional não amparável pela rede de proteção existente, as instâncias antecedentes concluíram pela inexistência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva e no indeferimento da prisão domiciliar.

5. Neste agravo regimental, a agravante limitou-se a reproduzir, de forma literal, as alegações já deduzidas no recurso ordinário, sem enfrentar de maneira específica e pormenorizada os fundamentos adotados na decisão monocrática, notadamente quanto à inaplicabilidade dos arts. 318, V, e 318-A do CPP diante da idade da filha e da violência do crime imputado. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca, de forma concreta, os fundamentos da decisão agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 231.761/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Dessa forma, diante da **gravidade concreta dos elementos que permeiam a conduta imputada**, revela-se idônea e proporcional a manutenção da prisão preventiva. Tais **circunstâncias excepcionais afastam a aplicação do entendimento que admite a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar**, razão pela qual deve ser mantida a prisão impugnada.

V. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: c2d0de51-7cbb-4936-89aa-b36c0f2b9ac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.594 / PR

Número Registro: 2026/0357802-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019295720268160189 00019304220268160189 00024059520268160189 00767164220268160000 01130602220268160000 11306022202681600000 19295720268160189 19304220268160189 24059520268160189 767164220268160000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAIANE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ROGER ROBSON ROSNER DOS SANTOS
CORRÉU	: GUILHERME DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	: LUCAS ALVES PINTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAIANE DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: ca4062ec-ae69-4868-a0e7-abd07ada657e

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: ca4062ec-ae69-4868-a0e7-abd07ada657e